

Acórdão: 17.044/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114779-38
Impugnante: Jazyr Bolzani
Proc. S. Passivo: Oly Eduardo de Oliveira
PTA/AI: 02.000208806-81
CPF: 620.658.907-20
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA QUANTO À MERCADORIA. Desclassificação de documento fiscal, em função da divergência constatada entre a mercadoria nele descrita e aquela efetivamente transportada. Infração caracterizada. Exigência fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre desclassificação de documento fiscal, tendo em vista divergência verificada entre a mercadoria nele especificada e aquela efetivamente transportada.

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 68/69.

Em sessão realizada no dia 29/06/05, a 3.^a Câmara decidiu pela postergação do julgamento para o dia 06/07/05.

DECISÃO

Em ação fiscal realizada no dia 10/01/05, no Posto Fiscal César Diamante, localizado em Divisa Alegre (MG), o Fisco, após abordar o veículo de placa MQS-2764, de propriedade do Sr. *Jazyr Bolzani* (fl. 02) solicitou a apresentação da nota fiscal que acobertava o trânsito da mercadoria transportada.

Na oportunidade, o condutor do veículo, Sr. Ademir Sian, apresentou a Nota Fiscal Avulsa n.º 596252 (fl. 07), emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Bahia, à pedido do Sr. João Carlos Clemente, residente na Zona Rural do município de Vitória da Conquista (BA), na qual a mercadoria transportada foi descrita como sendo “*Carvão Vegetal Eucalípto*”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, conforme demonstra o *Laudo Técnico* acostado às fls. 10/12, emitido pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF, a mercadoria transportada referia-se a *carvão de várias espécies florestais de origem nativa* (fl. 12).

Essa divergência, por si só, já é suficiente para respaldar o feito fiscal, face à norma contida no art. 149, III, do RICMS/02, in verbis:

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.” (G.N.)

Acrescente-se, porém, que o documento fiscal objeto da autuação é tipificado como inidôneo, nos termos do art. 134, II, do RICMS/02, pois a mercadoria nele discriminada é totalmente divergente daquela efetivamente transportada, ou seja, o documento fiscal traz informação (descrição da mercadoria) não correspondente à real operação, sendo a mercadoria considerada desacobertada de documentação fiscal, face à disposição contida no art. 149, I, do mesmo Regulamento.

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

(...)

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;”

.....

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;”

A infração ora narrada é de natureza objetiva, pois o dispositivo regulamentar acima transcrito é taxativo em qualificar o documento fiscal apresentado como inidôneo.

Importante ressaltar os ensinamentos do mestre “Paulo de Barros Carvalho”, acerca das infrações objetivas:

“INFRAÇÕES OBJETIVAS, DE OUTRA PARTE, SÃO AQUELAS EM QUE NÃO PRECISA APURAR-SE A VONTADE DO INFRATOR.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

HAVENDO O RESULTADO PREVISTO NA DESCRIÇÃO NORMATIVA, QUALQUER QUE SEJA A INTENÇÃO DO AGENTE, DÁ-SE POR CONFIGURADO O ILÍCITO. “

(CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, ED. SARAIVA, PÁG. 345 E 347.)

No mesmo sentido, dispõe o art. 136, do CTN, que *“a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”*.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise, o feito fiscal afigura-se correto, uma vez que respaldado na legislação vigente.

Caracterizada a infração, mostra-se legítima a exigência do ICMS relativo à operação, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, esta última majorada em 50% (cinquenta por cento), com fulcro no art. 53, §§ 6.º e 7.º, da Lei 6763/75, tendo em vista a constatação da reincidência do Autuado na prática da infração, conforme demonstra a tela do SICAF acostada à fl. 33.

Por fim, resta acrescentar que o Autuado responde pelo crédito tributário ora em análise pelo fato de ser o transportador da mercadoria, estando sua responsabilidade prevista no art. 21, II, “c”, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 06/07/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

José Eymard Costa
Relator